

AGRAVANTE	: COPADI COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231 VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680 LUIS FELIPE CUNHA - PR052308 BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051
AGRAVADO	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ANA TEREZA BASILIO - RJ074802 LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295 BRUNO DI MARINO - RJ093384 FÁBIO COTECCHIA - RJ104005

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei violado ou de interpretação controvertida caracteriza deficiência da fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

2. Conforme entendimento desta Corte, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/15, sem incursão no conjunto probatório dos presentes autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Rever as conclusões a que chegou a Corte de origem quanto à ausência dos documentos aptos a comprovar a relação jurídica entre as partes, bem como fato constitutivo de direito, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

4. Nos termos da jurisprudência deste STJ, ausente a comprovação documental do negócio jurídico alegado pelo autor, não ha falar em extinção sem julgamento de mérito, mas sim em improcedência da ação, uma vez que, no procedimento ordinário, vocacionado à ampla produção de provas, é possível alcançar-se o mérito da questão em face de outros elementos probatórios

produzidos nos autos. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.693 - PR (2019/0234003-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : COPADI COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
BRUNO DI MARINO - RJ093384
FÁBIO COTECCHIA - RJ104005

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por COPADI COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face da decisão acostada às fls. 1606/1612, e-STJ, da lavra deste relator, que, em juízo de reconsideração, negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo nobre foi interposto, com base nas alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. TELEFONIA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA EMPRESA TELEFÔNICA PROFERIDA EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA E PARCIAL – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE APENAS GERA A PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL – ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA O DESLINDE DA CAUSA, CONFORME O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO PROVIDO. DO RECURSO: AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – IMPOSSIBILIDADE – PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO PARA RECONHECER QUE O DEVER DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO É ÔNUS DO AUTOR – JULGAMENTO ANTECIPADO – REQUERIMENTO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. AGRAVO RETIDO PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente sustenta violação aos artigos 373, inc I, e 485, inc. IV, do CPC/15, porquanto o Tribunal local ao dar provimento ao agravo da Oi, deveria ter determinado o retorno dos autos ao magistrado de primeiro grau para que o processo se desenvolvesse a partir da decisão reformada, permitindo que a parte pudesse exercer o seu direito de demonstrar fato constitutivo de seu direito sob pena de cerceamento de defesa. Alega que a ausência de demonstração de vínculo jurídico entre as partes deveria conduzir à extinção do feito sem resolução do mérito. Aduz a existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 1413/1429, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre, ensejando a interposição do respectivo agravo (ar. 1.042 do CPC/15), cuja minuta encontra-se às fls. 1446/1461, e-STJ. Contraminuta às fls. 1470/1488, e-STJ.

Às fls. 1494/1495, e-STJ, a Presidência do STJ não conheceu do agravo, por ofensa ao princípio da dialeticidade. Opostos aclaratórios, foram rejeitados (fls. 1529/1530, e-STJ).

A parte, então, interpôs agravo interno (fls. 1533/1565, e-STJ), no qual o insurgente sustentou, em síntese, que "os argumentos contidos trazidos no agravo são capazes de demonstrar conclusão diversa, ou seja, por via de consequência, foi devidamente realizada a impugnação ao fundamento." (fls. 1541, e-STJ). Impugnação às fls 1568/1596, e-STJ.

Em julgamento monocrático, reconsiderou-se as decisões de fls. 1494/1495 e 1529/1530 (e-STJ), tornando-as sem efeitos, e, de plano, negou-se provimento ao agravo em recurso especial, por entender que: 1) não foi apontada violação a dispositivo de lei com carga normativa relacionada às teses de cerceamento de defesa e impossibilidade de julgamento antecipado da lide, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF; 2) no que se refere ao artigo 373 do CPC/15, consoante a jurisprudência deste Tribunal, não é possível aferir a violação ao referido dispositivo sem incursão no arcabouço fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial; e, 3) em relação à tese de que a demanda deveria ter sido extinta sem resolução de mérito, a decisão encontra-se, nesse ponto, em consonância com a jurisprudência dessa Corte, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

Inconformada, a agravante interpôs o presente agravo interno (fls. 1616/1635, e-STJ) alegando, em síntese, que: **(i)** não ser caso de incidência da Súmula 284 do STF; **(ii)** inexistir a necessidade de revolvimento de matéria fática; e

(iii) ofensa ao art. 485, inc. IV, do CPC, "na medida que o dever de apresentar os contratos até o julgamento dos recursos em 2º grau recaia sobre a Recorrida, modificado este dever, a não possibilidade de a Autora produzir outras provas, conduziria à extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de demonstração do vínculo jurídico entre as partes." (fls. 1632, e-STJ).

Impugnação às fls. 1.638/1.661, e-STJ, pleiteando aplicação de multa.
É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.693 - PR (2019/0234003-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei violado ou de interpretação controvertida caracteriza deficiência da fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

2. Conforme entendimento desta Corte, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/15, sem incursão no conjunto probatório dos presentes autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Rever as conclusões a que chegou a Corte de origem quanto à ausência dos documentos aptos a comprovar a relação jurídica entre as partes, bem como fato constitutivo de direito, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

4. Nos termos da jurisprudência deste STJ, ausente a comprovação documental do negócio jurídico alegado pelo autor, não há falar em extinção sem julgamento de mérito, mas sim em improcedência da ação, uma vez que, no procedimento ordinário, vocacionado à ampla produção de provas, é possível alcançar-se o mérito da questão em face de outros elementos probatórios produzidos nos autos. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme dito na decisão ora agravada, não foi apontada violação a dispositivo de lei com carga normativa *relacionada às teses de cerceamento de defesa e impossibilidade de julgamento antecipado da lide quando das razões do recurso especial*.

Portanto, considerando que a incompatibilidade da fundamentação recursal com o dispositivo apontado como violado e não tendo sido alegada violação à norma com carga normativa suficiente para alterar o julgado estadual, incide o óbice da Súmula 284/STF.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. EXORBITÂNCIA DA INDENIZAÇÃO FIXADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. 2. PROVA EMPRESTADA.

DEVIDA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. SÚMULA 83/STJ. 3. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, o recorrente não indicou o dispositivo legal tido por violado, a fim de viabilizar o conhecimento da insurgência quanto à exorbitância dos valores fixados a título de danos morais, providência obrigatória inclusive para os reclamos interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. Desse modo, constata-se que a argumentação apresentada no recurso mostra-se deficiente, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte Superior orienta-se no sentido de que é admissível a prova emprestada, nas hipóteses em que observado o devido contraditório. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

3. Inviável alterar o entendimento a que chegou o Colegiado local, acerca dos requisitos autorizadores da concessão de gratuidade de justiça, sem que se proceda ao reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1583701/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020)

Outrossim, cabe ressaltar que tampouco bastaria a mera indicação do dispositivo que teria sido violado, necessitando, outrossim, que houvesse a explicação do motivo pelo qual tal artigo teria sido malferido pelo acórdão local.

A propósito:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. MULTA. INVERSÃO. SÚMULA 284/STF. CLÁUSULA PENAL. INVERSÃO. POSSIBILIDADE.

1. No que diz respeito à impossibilidade de reversão das multas por ausência de previsão contratual, mister asserir que a ora recorrente não indicou quais os dispositivos legais que, eventualmente, teriam sido violados pelo aresto hostilizado, notadamente porque não basta que se indique dispositivos legais, sendo imprescindível que a parte recorrente demonstre, mediante argumentação lógico-jurídica competente à questão controversa apresentada, de que forma os dispositivos legais invocados fundamentam a tese perfilhada no apelo extraordinário. Incidência, por analogia, do Enunciado de Súmula nº 284 do STF.

2. Ainda que fosse possível superar o referido óbice, importa consignar que a Segunda Seção desta Corte Superior, ao analisar o tema em testilha, fixou a tese segundo a qual "no contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial" (REsp 1614721/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 25/06/2019).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1783450/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 20/08/2019)

2. No que se refere ao artigo 373 do CPC/15, consoante a jurisprudência deste Tribunal, não é possível aferir a violação ao referido dispositivo sem incursão no arcabouço fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DOLO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 373 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] 2. "A Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (REsp 1665411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1199439/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018)

3. No se refere a presença de documentos aptos a comprovar a relação jurídica entre as partes, colhe-se do acórdão local (fls. 1291, e-STJ):

"24. A questão aqui não se relaciona a novas provas e sim, a documentos que deveria possuir o apelante/autor quando da interposição da ação.

A sentença assim fundamentou sua decisão em relação aos documentos:

"(...) Ainda, mister ressaltar que incumbia ao requerente o dever de zelo e prudência, no momento da celebração dos contratos de cessão de crédito, no sentido de tomar posse de toda a documentação pertinente ao negócio.

Ora, não é razoável a conclusão de uma cessão de créditos, sem que se tenha comprovação da existência de aludido crédito. Evidente, portanto, a desídia do requerente, que agora pretende efetivar direitos pautando-se em vagas alegações, na esperança que a parte contrária respalde documentalmente suas Afirmações.

(...)" (seq. 20.1 dos autos originários).

(...) 26. A apelante/autora instruiu a petição inicial somente com cópias dos contratos de cessão de direitos de ações de participação financeira e, em impugnação à contestação juntou conforme descreveu: "(...) a cópia de algumas as páginas das listas telefônicas do ano de 1997 do Vale do Itajaí e Norte Catarinense (...)." 27. Portanto, a mera indicação dos números dos contratos firmados pelos cedentes com a apelada/ré, não é suficiente para comprovar o vínculo com a situação originária dos adquirentes das linhas telefônicas.

28. Neste caso, a responsabilidade da prova da existência da relação jurídica, ou seja, do fato constitutivo do direito, é exclusiva da autora. (...)

32. A apelante tinha o dever de provar a existência dos fatos constitutivos do seu direito, ou seja, da existência da relação jurídica contratual originária e o inadimplemento contratual por parte da apelada/ré, o que não é suprida apenas com a apresentação do contrato de cessão.

33. Deveria ainda, demonstrar a data da emissão das ações e a data da integralização de capital junto à apelada, provando assim, indícios mínimos da relação jurídica entre as partes comprovando a existência do contrato e da participação financeira.

34. Portanto, não restou demonstrado o mínimo de prova do fato constitutivo do direito pleiteado pelo autor, conforme fundamentação da sentença.

Ao apreciar os aclaratórios, a Corte local acrescentou ainda (fl. 1351 e-STJ):

O fato do acórdão embargado ter afastado a aplicação do artigo 359 do

Código de Processo Civil de 1973 naquele momento (decisão proferida em audiência de conciliação em sede de cognição sumária e parcial) não impediu as partes da ampla produção probatória, em especial a autora/embargante a fim de contribuir na formação do convencimento do juízo a respeito de seu direito e na prolatação da sentença em sede de cognição exauriente.

Da análise dos autos, verifico que a embargante impugnou os termos da contestação da embargada e juntou vários documentos para demonstrar suposto direito ao recebimento das diferenças acionários e seus consectários e reflexos (movs. 1.13 a 1.21).

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, notadamente quanto à presença dos documentos aptos a comprovar a relação jurídica entre as partes, bem como fato constitutivo de direito, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES CONJUGADA COM REVISIONAL DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOCUMENTOS NÃO JUNTADOS NA INICIAL. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SÚMULA Nº 282/STF.

1. A análise da existência de documentos na exordial que comprovariam a relação jurídica entre as partes não pode ser realizada por esta Corte, porquanto demandaria reexame fático, inviável neste momento processual, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Os argumentos de que a ação não poderia ter sido extinta de ofício por inépcia da inicial e de que o tribunal estadual deveria ter dado oportunidade à parte de emendar a exordial não foram debatidos na origem, tampouco foram arguidos nos embargos de declaração opostos naquela Corte, o que torna inviável o conhecimento pelo STJ, haja vista a ausência de prequestionamento - Súmula nº 282/STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 643.547/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE DEMONSTRE EXISTIR RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade da inversão do ônus da prova, por se tratar de prova negativa. Considerou, ainda, que o autor não logrou juntar nenhum documento apto a comprovar a existência de relação jurídica entre as partes. Alterar esse entendimento

demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 144.734/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013) [grifou-se]

4. Por fim, em relação à tese de que a demanda deveria ter sido extinta sem resolução de mérito, assim decidiu a Corte de origem (fls. 1353 e-STJ):

Por fim, nas razões dos embargos declaratórios apontou a embargante omissão e julgamento extra perita e ofensa ao princípio da congruência em relação ao reconhecimento da ausência de vínculo jurídico entre as partes deveria conduzir à extinção do processo, sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir, expondo que a embargada suscitou essa preliminar no agravo retido. Sua tese deve ser afastada.

Isso porque, no caso, a ausência de vínculo jurídico existente entre as partes não se trata de preliminar de interesse processual, mas de questão probatória relativa ao mérito, cujo ônus de demonstrar fato constitutivo do direito recai sobre o autor/embargante, não cumprido no caso.

Cumprе ressaltar que a embargante é suposta cessionária de crédito de promitentes-assinantes de contratos de participação financeira firmados com estatal de telefonia, antes de sua privatização.

A decisão encontra-se, nesse ponto, em consonância com a jurisprudência dessa Corte.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA POSSIBILITAR O EXAME DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DO CONTRATO ESCRITO. PRESCINDIBILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. "A ausência do contrato firmado entre as partes não dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que, no procedimento ordinário, vocacionado à ampla produção de provas, é possível alcançar-se o mérito da questão em face de outros elementos probatórios produzidos nos autos" (AgRg no Ag 664.983/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ de 5/9/2005).

[...] 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1312796/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018)

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

5. No que se refere ao pedido formulado pela parte agravada, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)

No mesmo sentido, precedentes desta Corte: **EDcl no AgInt no AREsp 647.276/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 20/10/2017; **EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1327956/SP**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 24/10/2017.

No caso em tela, **não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno**, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/15.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

Superior Tribunal de Justiça

6. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.560.693 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0234003-2

Número de Origem:

00134962920108160001 0013496-29.2010.8.16.0001 134962920108160001

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COPADI COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231

VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680

LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

BRUNO DI MARINO - RJ093384

FÁBIO COTECCHIA - RJ104005

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COPADI COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231

VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680

LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

BRUNO DI MARINO - RJ093384

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020